

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 01-2020
Procedimento Administrativo nº 6415/2019

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se do julgamento de impugnação ao edital do PE 01/2020, que objetiva a contratação de serviços continuados de vigilância armada, de agente de portaria e de operador de vídeomonitoramento, a serem prestados em imóveis da Justiça Eleitoral localizados em Natal/RN.

Publicado o edital do aludido pregão, a empresa **ADS – SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, no prazo regulamentar apresentou impugnação questionando em síntese a legalidade da regra estabelecida no subitem 3.3, alínea “a”, do edital do referido certame, a seguir transcrita:

“3.3 - Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação: a) empresas se encontrem em regime de recuperação judicial e extrajudicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução, liquidação;”

Alega a impugnante, em síntese, que esse dispositivo do edital do certame está em desacordo com decisões judiciais reiteradas e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo as quais empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica para executar o objeto licitado.

Admissível a impugnação, posto que fora apresentada em 10/02/2020, enquanto que a licitação está marcada para o dia 19.02.2020, portanto no prazo legal do art. 24, caput, do Decreto 10.024/2019.

Após manifestação da Seção de Licitações e Contratos – SELIC, Unidade Técnica que elaborou o edital, o processo foi submetido ao crivo da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, que ao apreciar o seu mérito sugeriu alteração no edital do pregão, conforme o PARECER Nº 166/2020-AJDG, (que segue anexo), em síntese, nos seguintes termos:

“...

b.1) que a alínea “a” do subitem 3.3 do edital passe a ter a seguinte redação: “a) empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução ou liquidação, ressalvada a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial na hipótese do subitem 3.3.1 deste edital;”

b.2) que seja acrescentado o subitem 3.3.1 ao edital, com a seguinte redação:

3.3.1. Na hipótese de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, a participação na presente licitação dependerá de comprovação, respectivamente, da concessão ou da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, bem como do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeiro previstos neste edital.

Aludido Parecer foi acolhido pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, que determinou a adoções das medidas cabíveis.

Desta feita, ante o exposto tem-se que o edital do aludido pregão eletrônico merece ser alterado, com os devidos ajustes apontados no PARECER Nº 166/2020-AJDG, de 11/02/2020.

DECISÃO,

Com base no inciso II, do art. 17, do Decreto 10.024/2019 e em vista do Parecer do Senhor Assessor Jurídico da Diretoria-Geral, e do despacho do Sr. Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **ADS – SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, e no mérito dá-lhes provimento, para que seja alterado o edital e publicada nova data para realização do certame, conforme determina o art. 24, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019.

Natal 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro

PARECER Nº 166/2020-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 6415/2019

Assunto: Pregão eletrônico. Contratação de serviços de vigilância armada, agente de portaria e operador de videomonitoramento. Impugnação ao edital. Acolhimento.

1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 10 de fevereiro de 2020 pela empresa ADS – SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (fls. 937-940) contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 1/2020-TRE/RN, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de vigilância armada, de agente de portaria e de operador de videomonitoramento, a serem prestados em imóveis da Justiça Eleitoral localizados em Natal/RN.

ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

2. A empresa impugnante questiona a legalidade da regra estabelecida no subitem 3.3, alínea “a”, do edital do referido certame (fl. 865), a seguir transcrita:

“3.3 - Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação: a) empresas se encontrem em regime de recuperação judicial e extrajudicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução, liquidação;”

3. Alega a impugnante que esse dispositivo do edital do certame está em desacordo com decisões judiciais reiteradas e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo as quais empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica para executar o objeto licitado.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. A impugnação é tempestiva, tendo sido formalizada, via mensagem eletrônica, dentro do prazo previsto no art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade (legitimidade, interesse, motivação e endereçamento à autoridade competente).

5. Em face disso, a impugnação poderá ser recebida.

ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

6. Ao se manifestar sobre o questionamento apresentado pela empresa impugnante, a Seção de Licitações e Contratos deste TRE/RN, com fundamento em orientação da Advocacia Geral da União (Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU), opinou pelo acolhimento da impugnação, sugerindo que o edital do certame seja alterado para possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial cujo plano de recuperação tenha sido acolhido pelo juízo processante.

7. Esta Assessoria Jurídica corrobora a referida manifestação da área técnica mencionada, ressaltando ainda que o pedido formulado pela empresa impugnante encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União a seguir indicada:

- a) Acórdão nº 2.631/2018-TCU-Plenário:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade [...]”

[...]

1. Processo TC-036.725/2018-8 (DENÚNCIA)

[...] 1.8. dar ciência à Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 85/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação homologado judicialmente contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.686/2017 - 1ª Câmara), bem como entendimento da Advocacia Geral da União (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);”

b) Acórdão nº 5.686/2017-Primeira Câmara:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade [...]”

[...]

Processo TC-016.085/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

[...]

1.7.1. dar ciência ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo que:

1.7.1.1. a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017- Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);”

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 24, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019:

a) que a impugnação apresentada pela empresa ADS – SEGURANÇA PRIVADA LTDA. em 10 de fevereiro de 2020 seja conhecida e acolhida, em razão dos argumentos lançados neste parecer e na manifestação da Seção de Licitações e Contratos deste TRE/RN;

b) em consequência, que sejam efetivadas as seguintes alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 1/2020-TRE/RN:

b.1) que a alínea “a” do subitem 3.3 do edital passe a ter a seguinte redação:

“a) empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução ou liquidação, ressalvada a

possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial na hipótese do subitem 3.3.1 deste edital;”

b.2) que seja acrescentado o subitem 3.3.1 ao edital, com a seguinte redação:

3.3.1. Na hipótese de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, a participação na presente licitação dependerá de comprovação, respectivamente, da concessão ou da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, bem como do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeiro previstos neste edital.

c) depois de efetivadas as alterações no edital do pregão eletrônico, na forma acima indicada, que seja definida e publicada nova data para realização do certame, conforme determina o art. 24, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal, 11 de fevereiro de 2020.

Marat Soares Teixeira

Assessor Jurídico da Diretoria-Geral (Assinado Eletronicamente)

Despacho

Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP-TRE/RN, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolho o Parecer nº 166/2020-AJDG (fls. 946-948) e DETERMINO o encaminhamento deste processo administrativo ao pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 1/2020-TRE/RN, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Marcos Flávio Nascimento Maia
Diretor-Geral em Substituição
Ordenador de Despesas por Delegação